



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040824-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravada LUCIANA ANDREA RICCHI COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2040824-93.2025 – JUNDIAÍ.

Agravante: Banco Safra S/A.

Agravada: Luciana Andrea Ricchi Costa.

Interessadas: Banco C6 S/A e outras.

Juíza: **Bruna Carrafa Bessa Levis.**

Voto 38.232

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS –
(Superendividamento) – Contratos de empréstimo
bancário com descontos em folha de pagamento e
em conta-corrente – Tutela de urgência deferida
em parte para limitação dos descontos – Na
hipótese, não se vislumbra, em sede de cognição
sumária, a presença dos pressupostos legais
cumulativos exigíveis (art. 300, do CPC) –
Exegese da solução do tema 1085 do STJ (recurso
repetitivo) – “São lícitos os descontos de
parcelas de empréstimos bancários comuns em
conta-corrente” – Demonstração de que os
descontos em folha de pagamento não superam
referido limite legal – Não consideração de
empréstimos ajustados para desconto em conta-
corrente – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de repactuação de

dívidas (superendividamento) movida pela agravada à agravante e interessadas, deferiu parcialmente tutela de urgência “*para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da demanda na forma contratada, ficando autorizado de imediato, até ulterior deliberação deste Juízo, os descontos mensais da seguinte forma: [...] A) CEF: pagamento mensal de R\$ 30,22 (60 parcelas)*” – (fls. 53/55).

Diz-se que a designação da audiência conciliatório é obrigatório, nos termos do art. 104-A do Código do Consumidor (incluído pela Lei nº14.181/21), não sendo possível a concessão de tutela antes da sua realização, conforme julgados que cita. Demais, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC. Houve um descontrole financeiro da autora que não pode ser imputável à instituição financeira. Os contratos foram livremente firmados pela recorrida. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fls. 2.022/2.024).

Não veio resposta (fl. 2.030).

É o relatório.

2. **Recurso fundado**, tal como decidido nos agravos de instrumento 2363343-23.2024, 2362935-32.2024, 2370182-64.2024 e 2385723-40.2024. Trata-se de ação de repactuação de dívidas movida pela agravada à agravante e às interessadas (vide inicial e emenda fls. 67/97 e 221/222), embasada em dito superendividamento pelos diversos contratos bancários de empréstimos com elas contraídos, que estariam lhe afetando a subsistência e superando a expressão de 30% de seus rendimentos líquidos

razão de ser do pedido de tutela antecipada para a imediata suspensão ou limitação dos descontos existentes a 30% dos rendimentos líquidos.

Desde logo, é importante firmar que, a despeito de anterior aceno da jurisprudência para a impossibilidade de desconto de valores de empréstimos superior a 35% de seus rendimentos (o que inclui 5% para fins de empréstimo de cartão de crédito), **tanto em conta-corrente** quanto em folha de pagamento (consignado) do mutuário, com vista a preservar minimamente sua condição de sustento, **esta tese não mais prevalece**.

Em solução de recurso repetitivo, de repercussão geral, no tema 1085 do STJ, julgado em 09/03/2022, com publicação do acórdão em 15/03/2022, tendo como referência os REsp 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP, firmou-se a seguinte tese:

“são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento” (grifo nosso).

Portanto, seguindo-se tal solução repetitiva, em análise perfunctória, infere-se das alegações e dos documentos que instruem a petição inicial a existência de empréstimos de crédito que estariam sendo

descontados diretamente em sua folha de pagamento, porém, todos, mesmo somados, não ultrapassariam referido limite legal de 30% dos rendimentos líquidos da autora, conforme se denota do holerite exibido (fl. 103). Demais, a dívida contraída com a agravante se trata de cartão de crédito (vide fl. 84).

Entretanto, o que se verifica, em verdade, na intenção acionária é a revisão de todo e qualquer contrato bancário firmado com as rés para **limitar que todas suas prestações mensais somadas**, independentemente da forma prevista de desconto, **ao patamar de 30% de seus rendimentos** líquidos do que **não** se pode admitir em sede perfunctória, notadamente, diante da existência de tema repetitivo contrário sobre a matéria.

Com isso, não vê, em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, nem se conjectura verossimilhança de suposta ilegalidade praticada pela agravante, uma vez que as consignações das operações de crédito vinculadas a folha de pagamento da agravada respeitam aquele limite legal, excetuados os demais contratos que teriam prestações previstas para débito/**desconto em conta-corrente**, o que não estaria abarcado na limitação legal de até 35% dos rendimentos da pessoa.

Por via de consequência, despropositado o pedido de suspensão das cobranças, até mesmo para que se aguarde a realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC, pois não se negou a contratação das operações de crédito, havendo, em tese, higidez das obrigações assumidas, assim como a garantia do direito de a parte credora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se mobilizar para exigir o respectivo adimplemento do que não se cogita o impedimento de, inclusive, promover anotação restritiva de crédito em caso de impontualidade de pagamento.

A decisão agravada, pois, se altera para que seja indeferida a tutela de urgência em relação à agravante, vez que não verificados os pressupostos necessários para a concessão da medida.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36.619

Agravo de Instrumento nº 2040824-93.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Luciana Andrea Ricchi Costa

Interessados: Caixa Economica Federal, Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Banco C6 S/A, Banco Csf S/A, Nubank S/A (Nu Pagamentos S.a.), Itaú Unibanco Holding S/A, Banco Itaucard S/A, Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Financeira Itaú Cbd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, Pefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento, Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento, Credsystem Instituição de Pagamento Ltda, Midway S/A (Crédito, Financiamento e Investimento), Socinal S.a. - Crédito Financiamento e Investimento, Qi Sociedade de Crédito Direto S.a., Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e Jeitto Meios de Pagamento Eireli

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preservado o posicionamento do i. Relator, apresento minha declaração de voto vencido nos seguintes termos:

Versa a demanda sobre repactuação de dívidas ajuizada pela agravada em face do banco agravante e interessados.

O autor requereu a concessão de tutela antecipada para limitar os descontos e pagamento em até 40% de seus rendimentos, sob pena de multa diária em caso de descumprimento (fl. 30, item "F.4"), sendo deferido o pedido em parte, em primeiro grau às fls. 229/231.

Daí a interposição do recurso de agravo de instrumento por um dos corréus.

O voto condutor deu provimento ao recurso por entender estarem ausentes os requisitos previstos no art. 104-A do CDC.

Com efeito, a ação tem por razão fática o superendividamento

do autor e, como fundamento, apresenta a Lei nº 14.181/2021, que promoveu significativas alterações do CDC.

É importante observar que a novel legislação tem por finalidade o saneamento do sistema de crédito, promovendo a satisfação dos credores, sem ignorar a necessidade de garantir aos devedores a manutenção do mínimo existencial e, ainda, outorgando-lhes o direito de renegociar as eventuais dívidas de forma racional e conforme a capacidade real de pagamento.

A autora alega que o valor de seus débitos supera o montante geral dos rendimentos em sua integralidade, o que torna impossível o pagamento na forma pactuada originalmente.

Tal situação já é o suficiente para caracterizar o superendividamento.

O que prevê a lei, nesses casos e, evidentemente, a requerimento do interessado, é a realização de uma tentativa de conciliação prévia entre o devedor e todos os credores, para que a solução buscada seja alcançada em comum acordo (art. 104-A, caput, do CDC).

O espírito da lei é tão sério que o § 2º do mesmo art. 104-A prevê o seguinte:

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Ou seja, se o credor deixar de comparecer à audiência de conciliação de forma injustificada, estará automaticamente suspensa a exigibilidade do crédito e será interrompida a incidência dos encargos de mora, o que na verdade é uma penalidade à falta de colaboração.

Não bastasse, o credor ficará sujeito compulsoriamente ao

plano de pagamento e receberá seu crédito por último, depois que forem pagos os credores que houverem participado da conciliação.

A autora requereu a conciliação com os credores nesses termos e, se infrutífera, requereu a instauração do processo por superendividamento para a revisão e integração dos contratos, como previsto no art. 104-B do CDC, mediante acordo a ser elaborado.

É caso mesmo de ser mantida a r. decisão, tendo em vista que estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, consistentes em risco de dano e plausibilidade do direito.

Veja-se.

A verossimilhança da alegação advém da própria narrativa descrita na petição inicial da ação principal, na qual a agravante demonstrou, a priori, que os descontos correspondem superam há muito 100% de sua renda líquida, a lhe prejudicar seu sustento e/ou o da sua família.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do fato de os descontos lhe privarem de parte substancial dos seus rendimentos.

Nessas condições, respeitado o entendimento do voto condutor, a hipótese é de manutenção do decidido em primeiro grau, devendo os descontos relativos aos empréstimos pessoais serem limitados a 30% dos vencimentos líquidos do autor, ora agravado.

Pondera-se que, não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.863.973-SP, fixou a tese de que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

No entanto, referido entendimento não tem aplicação na hipótese vertente, eis que a pretensão vem fundamentada na lei nº 14.181/21

(lei do superendividamento), cujo escopo é o saneamento do sistema de crédito.

Nesse compasso, mostra-se prudente a manutenção do decidido em primeiro grau pelo menos até que se defina, por sentença de mérito, a existência ou não do alegado superendividamento.

Nesse sentido, firma-se a jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à limitação de descontos em 30% da remuneração líquida. Admissibilidade. Demanda fundada na lei nº lei nº 14.181/21 (lei do superendividamento). Hipótese em que não tem aplicação o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.863.973-SP. Presença dos requisitos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291170-69.2022.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

AÇÃO REVISIONAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Contratos de empréstimo consignado - Superendividamento - Descontos de prestações mensais em folha de pagamento - Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora para que os réus se abstenham de descontar as parcelas de empréstimos sobre seus vencimentos líquidos - Insurgência da autora - Cabimento - Inteligência do art. 2º, §2º, I, da Lei Federal 10.820/03, que fixa como margem consignável mensal o percentual de 30% sobre os rendimentos líquidos - Percentual sedimentado pela jurisprudência desta Corte com vistas a resguardar a dignidade da pessoa humana. Decisão reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109921-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTRATOS" - Decisão que concede antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para determinar que o réu limite às cobranças dos empréstimos, contratados pelo autor, a valores que não ultrapassem o limite de 30% dos seus vencimentos, sob pena de fixação de multa diária - Superendividamento caracterizado (art. 54-A, § 1º, da Lei 14.181/2021) - Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da proteção à natureza alimentar e ao salário (CF, art. 7º, IV e X) - Preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300, do NCPC) - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005866-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

Como visto, a jurisprudência recente deste Tribunal admite a limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos, seja qual for a espécie de dívida, para os fins do procedimento de repactuação com base da

Lei do Superendividamento.

Portanto, afigura-se viável limitar os descontos a 30% do valor dos vencimentos líquidos do autor agravado, na exata forma delineada em decisão ora combatida, diante do caráter alimentar desta remuneração, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana

Repita-se, o caso em questão não se amolda a discussão travada no Tema 1085, pois não se discute a legalidade dos descontos em si, nem à aplicação analógica dos limites legais de consignação, e sim a possibilidade de antecipação, em sede de tutela de urgência, das salvaguardas ao mínimo existencial do consumidor devedor em situação de superendividamento, instituídas pela Lei nº 14.181/2021. Dentre os quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo.

E ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, não há qualquer impedimento de se antecipar a tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial.

No caso em tela, mostra-se plausível a alegação de superendividamento narrada, vez que presente o risco de prejuízo irreparável ao sustento do agravado e de sua família pelo transcurso do tempo necessário à instrução e julgamento da demanda.

E, em consonância com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao “condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento” (art. 104-A, § 4º, IV do CDC).

Destaca-se, por oportuno, que a providência deferida não afetará os interesses das instituições financeiras (agravante e interessados), por não se tratar de medida irreversível, já que os descontos poderão ser restabelecidos na íntegra caso reste demonstrada a improcedência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão trazida a juízo.

Ademais, se ficar demonstrada inverossimilhança das alegações, restará comprovada a licitude dos descontos, com a possibilidade de imposição de penalidade por litigância má fé ao agravado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGAVA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

2º Desembargador, vencido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	EDISON VICENTINI BARROSO	2A4EB5B9
7	12	Declarações de Votos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A54777B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2040824-93.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.